TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 726000/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGIELY ROSSI RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1439/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n° 8.666/93. Pregão presencial para prestação de serviços de engenharia e de limpeza pública urbana com coleta de resíduos sólidos e destinação adequada ou tratamento devidamente licenciados. Exigência de licenças ambientas em face, apenas, da licitante vencedora, por ocasião da celebração do contrato. Ausência de restrição de participação em função de Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Ilegalidades não configuradas. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 01/12/2021 pela Dra. Regiely Rossi Ribeiro, em face do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, relativamente ao Pregão Presencial nº 052/2021, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e de limpeza pública urbana com coleta de resíduos sólidos e destinação adequada ou tratamento devidamente licenciados, sob o regime de empreitada *a preços unitários*", no valor máximo estimado de R$ 2.369.166,49. A sessão pública está marcada para o dia 03/12, às 9h.

Apontou a Representante, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

1.1. Falta de exigência, como condição de habilitação das licitantes, de licenças ambientais de transporte de resíduos, de local de despejo dos resíduos e afins;

1.2. Restrição à participação de um universo maior de competidores, "*ao exigir CNAES específicos, sendo que o serviço a ser executado será de limpeza urbana*", sem justificativa técnica, acarretando direcionamento a poucas empresas que já dominam o mercado.

Ao final, requereu a imediata suspensão do procedimento licitatório, de forma a possibilitar a revisão dos itens impugnados.

Nos termos do Despacho n. 1666/21 (peça 8), deixei de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente à suposta irregularidade alegada, indispensáveis para a sua concessão.

Contudo, na oportunidade, consignei que a Representação deveria ser processada a fim de que a matéria fosse examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada, motivo pelo qual, tendo em vista que a suposta irregularidade apontada seria passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Oportunizado o contraditório, as partes quedaram-se inertes (Certidão de Decurso de Prazo – peça 15), em que pese devidamente citadas (peças 13 e 14).

Ato contínuo, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, em linha com os fundamentos trabalhados por este Relator quando do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho 1666/21 – peça 8), manifestaram-se uniformemente pela improcedência da Representação em tela.

É o relatório.

2. Fundamentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

De início, impende pontuar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator, tendo em vista que as partes tacitamente declinaram do exercício do contraditório (peça 15) e a instrução do feito se mostrou alinhada às razões e fundamentos trabalhados no Despacho n. 1666/21 (peça 8), motivo pelo qual tenho que a declaração da improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

2.1. Da falta de exigência, como condição de habilitação das licitantes, de licenças ambientais de transporte de resíduos, de local de despejo dos resíduos e afins.

Com efeito, conforme consignado no Despacho n. 1666/21 (peça 8), esta Corte de Contas, no Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno, proferido em ratificação de medida cautelar, manifestou entendimento no sentido de que a exigência de licenças ambientas deve se dar unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável, como se depreende da seguinte passagem da fundamentação daquela decisão (grifou-se):

> 2.7. Exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação
>
> A derradeira impugnação formulada pela empresa (...) se refere ao item 6.2.4, II, c,[1] do edital, em que foi requerida a apresentação de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante para recepção e destinação dos resíduos, ou de licença em nome de terceiros juntamente

[1] **6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:**
(...)
II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Munícipes, com transporte, trituração e destinação final adequada
(...)
c) Licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para recepção e destinação dos resíduos. Caso a licitante não possua licença poderá anexar licença de terceiros em vigência junto com o respectivo termo de compromisso do recebimento dos resíduos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos.

Afirmou que diversas empresas possuem operação fora do Município de (...) e em muitos casos são isentas de licença em seus estados, bem como que a exigência não é cabível nesta fase do processo licitatório, mas apenas no ato de assinatura do contrato, da empresa consagrada vencedora.

O Município de (...), na manifestação preliminar de peça 16, se limitou a reiterar a necessidade da licença, em razão de o edital ter consignado que a destinação final do material vegetal será de responsabilidade da contratada.

Em que pese não se questione a necessidade de licenças ambientais para a execução dos serviços, **a fixação da exigência aparenta ser excessiva enquanto condição de habilitação, devendo ser requerida unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável**.

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão.

Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, **a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade**, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

No caso em exame, consta da peça 05 o julgamento de uma impugnação ao edital ora impugnado, em cuja fundamentação a Pregoeira atestou que "*as licenças ambientais pertinentes serão pedidas no momento da assinatura do contrato*", e fez referência a informação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no sentido de que "*o anexo I do Edital traz uma ampla orientação e deixam claras quais são as obrigações contratuais no que diz respeito à destinação final dos materiais a serem coletados, nos seguintes subitens: 4.4, 5.11, 10.2, 10.14, 10.22 e sobretudo no item 12*".

Dentre os subitens do mencionado Anexo I do Edital, merecem especial destaque os seguintes (aos quais se acresce os subitens 11.1 e 11.2, grifou-se):

> **ANEXO I**
> **CONDIÇÕES GERIAIS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**
> (...)
> **4. LOTE 1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**
> (...)
> 4.4 O resíduo da varrição deverá ser separado, (...) Ainda, os resíduos verdes, ou seja, os restos de jardinagem, roçada, poda e capinação deverão ser destinados para aterro devidamente licenciado para esse tipo de resíduo.
> (...)
> **5. LOTE 2 – SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**
> (...)
> 5.11 O material coletado deverá ser destinado conforme suas características, em locais adequados e devidamente licenciados pelos órgãos ambientais.
> (...)
> **10. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

LOTE 1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

(...)

10.2 O produto da varrição deverá ser retirado da via pública, no prazo máximo de 24 horas após a realização dos serviços, e transportados para o local de destinação final apresentado pela contratada, sendo que este deverá ser licenciado pelo órgão ambiental e estar dentro dos limites do município de Rio Branco do Sul.

(...)

LOTE 2 – SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(...)

10.14 Os resíduos vegetais, entulhos e caliças deverão ser coletados com remoção através de caminhão coletor ao destino final em local devidamente licenciado. (...).

(...)

LOTE 3

ITEM 1 – CAPINA E ROÇADA DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS URBANAS, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, UNIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE COM REMOÇÃO DE ENTULHOS

10.22 O produto da capina e roçada deverá ser disposto em locais apropriados para a sua posterior coleta pela contratada e remoção através de caminhão coletor, sendo a sua disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

(...)

11. DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

11.1 O transporte dos diversos resíduos coletados (resíduos de construção civil, vegetais, de varrição) deverá ser efetuado por empresa que apresente licença ambiental emitida pela instituição competente.

11.2 As despesas com o transporte dos resíduos coletados até a disposição final ambientalmente correta serão de responsabilidade da Contratada. O transporte compreende a destinação final ambientalmente adequada em local licenciado pelo órgão ambiental estadual, bem como registro em sistemas de informações como SINIR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos sólidos e outras obrigações legais vigentes e que vierem a ser instituídas.

(...)

12 DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

12.1 A Contratada deverá transportar os resíduos coletados até local ambientalmente adequado e devidamente licenciado de acordo com o tipo do resíduo. Todas as despesas com transporte ocorrerão por conta da contratada.

12.2 O local, ou locais determinados para disposição final dos diversos resíduos coletados (resíduos de construção civil, vegetais, de varrição) deverão apresentar licença ambiental emitida pela Instituição competente.

(...)

12.4 A técnica utilizada para disposição final deverá ser ambientalmente adequada. A disposição final ambientalmente adequada dos diversos resíduos consiste no processamento de resíduos inertes provenientes das diversas atividades com técnica devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente. (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

Verifica-se, pelos dispositivos ora transcritos, que o edital em tela apresentou reiteradas exigências no sentido de que os serviços de transporte, processamento e destinação final dos resíduos sejam prestados mediante apresentação das necessárias licenças ambientais, ao que se soma a informação prestada pela Pregoeira de que essas licenças serão demandadas no momento da assinatura do contrato.

Assim, considerando que o edital do certame contém disposições em sentido condizente com o entendimento proferido em decisão anterior deste Tribunal, deve-se concluir, no ponto, que a "falta de exigência, como condição de habilitação das licitantes, de licenças ambientais de transporte de resíduos, de local de despejo dos resíduos e afins" em nada macula o instrumento convocatório em comento.

2.2 Da restrição à participação de um universo maior de competidores, "*ao exigir CNAES específicos, sendo que o serviço a ser executado será de limpeza urbana*", sem justificativa técnica, acarretando direcionamento a poucas empresas que já dominam o mercado.

A segunda insurgência da Representante, por sua vez, não se encontra suficientemente demonstrada, vez que sequer indicou os dispositivos do edital de que constariam as supostas exigências injustificadas de CNAES específicos, ao que se soma a informação prestada pela Pregoeira e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na já citada peça 05, no sentido de que "*não há no edital qualquer restrição de participação em função de Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). O Item 6.1 do edital é límpido no sentido de permitir a participação do presente certame de todas as empresas que atuam no ramo de atividade pertinente, nos termos das leis federais de nº8.666/93 e 10.520/02*."

De fato, outra não é a intepretação que se extrai do citado item 6.1 do edital, a seguir transcrito:

> **VI – PARTICIPAÇÃO**
>
> 6.1 Poderão participar da presente Licitação pessoas que atuem no ramo pertinente ao objeto da presente licitação e que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

> atendam a todas as condições exigidas na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93, bem como as demais exigências contidas no presente edital. A pertinência do ramo de atividade da empresa com a do objeto do edital, será analisada juntamente com os documentos de habilitação.

Assim, considerando que **(i)** não foi possível localizar no edital as supostas disposições impugnadas (inviabilizando, por conseguinte, sua análise); **(ii)** os esclarecimentos contidos nos autos do procedimento licitatório, somados ao disposto na supracitada cláusula editalícia 6.1; tem-se que não se sustenta a alegação de que o edital continha cláusula restritiva de competição relativa à exigência de *CNAES* específicos.

Por todo o exposto, o reconhecimento da improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93 é medida que se impõe, tendo em vista que a instrução do feito não logrou êxito em fazer prova das alegadas irregularidades no Pregão Presencial nº 052/2021, realizado pelo Município de Rio Branco do Sul.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Pleno **julgue improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4

I- **Julgar improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD9.4